



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parecer Procuradoria Geral nº 24/2024

**Interessado:** Presidente da Câmara Municipal

**Assunto:** Análise do Projeto de Lei do Executivo nº 34/2024

1

**Súmula:** Abre um Crédito Adicional Especial na quantia de até R\$ 2.337.211,16 (Dois milhões, trezentos e trinta e sete mil, duzentos e onze reais e dezesseis centavos) destinados a atender dotações de fontes específicas não constantes do Orçamento Programa em execução. **Inexistência de óbice legal.**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta requerido pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã/PR, acerca da legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade sobre a redação do **Projeto de Lei do Executivo - PLE nº 34/2024**, com a seguinte súmula: “Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências”.

O presente projeto foi protocolado sob o número 020398/2024, na data de 14/04/2024.

Trata-se de Crédito Adicional Especial em razão de não constar do orçamento programado em execução, dotação específica para execução dos recursos oriundos do Governo Federal e Estadual, através de convênios e repasses, que serão utilizados para a realização de diversas consultas e exames por meio do CIS - Consórcio Intermunicipal de Saúde, bem como recursos para ampliação do Centro Municipal de Saúde, no âmbito da Secretaria de Saúde.





## CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Na Secretaria Municipal de Educação, o recurso é oriundo de convênio firmado junto a Secretaria de Estado da Educação, o qual trata da aquisição de 25 unidades de Chromebook e headset.

2

Na Secretaria Municipal de Agricultura, o recurso a ser investido é oriundo de termo de convênio assinado junto a Secretaria de Estado da Agricultura, sendo que o recurso será aplicado para a aquisição de equipamentos agrícolas.

Secretaria Municipal de Assistência Social, visam adequar o orçamento para atender as novas demandas que se apresentaram, reforçando, desta forma, as dotações vigentes.

Findo o relatório, passasse a fundamentação.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### a. Preliminar

Inicialmente, ressalta-se que o presente parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais, legais e da melhor jurisprudência, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade do presente projeto de lei.

Convém ressaltar que a manifestação desta **Procuradoria Jurídica**, autorizada por norma municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos vereadores.

Preliminarmente, o PLE ora em apreço adentrou a esta Casa de Leis em “Regime de Urgência”, ressalta-se que a Lei Orgânica de Ivaiporã, em seu artigo 69, versa que a Câmara de Vereadores terá 30 (trinta) dias para apreciar a matéria:





## CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

3

Art. 69 O Prefeito pode solicitar urgência, fundamentando-a, para apreciação de projetos de sua competência.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até trinta dias sobre o projeto de lei, contados da data em que for feita a solicitação.

Tal apreciação far-se-á em dias úteis da semana, o que garante a preferência de análise sobre as demais discussões e apreciações do legislativo municipal.

O PLE nº 34/2024, foi solicitado apreciação em “**EM REGIME DE URGÊNCIA**”, ressaltamos que tal regime está presente na Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, com seus trâmites e prazo do artigo 69, §1º, o qual confere 30 (trinta dias) de tramitação, e sete dias perante o setor jurídico desta Casa de Leis.

Ressalta-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores a autonomia sobre seus votos.

É importa registrar que a maioria esmagadora dos projetos oriundos do Poder Executivo adentro à Casa de Leis em Regime de Urgência, portanto se “se tudo é urgente, nada é urgente”, pois nada se mostra importante.

### b. Da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Executivo

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante sobre Direito Financeiro:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (... ) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exerçerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.



## CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

No que se refere à competência para deliberação em relação à matéria, o projeto de lei atende aos ditames constitucionais, uma vez que se trata de assunto de interesse local, o que se enquadra na competência esculpida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Outro ponto que merece ser destacado é a necessidade de estar a Administração e seus atos em consonância com os princípios constitucionais estampados no caput do artigo 37 da Constituição Federal, que preconiza dentre outros, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil, dispõe o artigo 166, §8º:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Neste sentido foi reproduzido no texto da Constituição do Estado do Paraná:

Art. 134. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa.

[...]

§ 7º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.





## CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Também a Lei Orgânica do Município de Ivaiporã disciplina que:

5

Art. 61 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:  
[...]

III - votar o orçamento anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual de Investimentos e operações de crédito bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;

Ademais, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ivaiporã, em seu artigo 102, inciso IV, que caberá à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, em especial matéria orçamentária e de abertura de créditos adicionais, *in verbis*:

Art. 102. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial:  
[...]

IV - dispor sobre as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos adicionais;

Nesse sentido, considerando que para a conversão do Projeto de Lei do Executivo, exige a análise da conveniência e oportunidade realizada pela autoridade competente, recomenda-se que os elementos levados em consideração para a decisão estejam expostos no processo.

### d. Do Crédito Especial

A União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Nacional n.º 4.320 de 1964 (recepção materializada pela CF/88 com *status* de Lei Complementar), dispondo, entre os artigos 40 a 46, acerca dos Créditos Adicionais (gênero do qual Crédito Especial é espécie).



## CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Os créditos adicionais são despesas não computadas ou insuficientes dotadas na Lei Orçamentária, dividindo-se em, suplementares, especiais e extraordinários, como descrito no artigo 41 da Lei nº 4.320/64:

6

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

A s upracitada norma, em seu artigo 40, descreve que são créditos adicionais “*as autorizações de despesa não computadas ou insuficiente dotadas na Lei de Orçamento*”, ou seja, a despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a inicialmente prevista.

Ainda no aludido diploma normativo, o artigo 41, inciso II dispõe que o crédito especial é uma das modalidades de crédito adicional e destina-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

(...) ou seja, nos casos em que ele se faz presente, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária provou-se que a referida previsão seria insuficiente para realizar todas as despesas necessárias. Daí, portanto, a necessidade de aumentar o nível das despesas e reforçar a previsão (dotação) anteriormente aprovada. De modo diverso, tanto os créditos especiais quanto os extraordinários caracterizam-se pelo fato de as despesas que devem ser autorizadas não estarem, originalmente, computadas no orçamento. A diferença entre eles está, novamente, na motivação da autorização da despesa: os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária, enquanto os créditos extraordinários são aqueles que devem ser utilizados tão somente para atender despesas urgentes e imprevistas, decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. (...) (Piscitelli, Tathiane. Direito Financeiro. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 105).





## CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

7

Noutro giro, o Princípio da Legalidade condiciona a abertura de crédito dessa natureza à necessidade de autorização legislativa, nos termos do artigo 167 inciso V<sup>1</sup> da Constituição Federal, bem como artigo 42 da Lei 4320/64, além de que, deve ser precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da Lei Nacional nº 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las

Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício, art. 45:

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Neste interim, foi apresentado o Projeto de Lei do Executivo nº 34/2024 tem como objetivo atender à solicitações e diversas Secretarias Municipais, no qual destaca-se que os recursos são provenientes de repasses do Governo Federal e Estadual, por meio de convênios e repasses.

---

<sup>1</sup> BRASIL, 1988: Art. 167. São vedados:

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



## CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

### e. Dos Contratos

Do valor total de R\$2.337.211,16 (dois milhões trezentos e trinta e sete mil, duzentos e onze reais com onze centavos) divididos em 3 (três) convênios e repasses, dos originários do governo do Estado do Paraná.

a) recursos destinados a Secretaria Municipal de Saúde, que serão utilizados para a realização de diversas consultas e exames por meio do CIS - Consórcio Intermunicipal de Saúde, bem como recursos para ampliação do Centro Municipal de Saúde.

- R\$ 1.500.000,00
- R\$ 300,000,00
- R\$ 1.800.000,00** (um milhão e oitocentos mil reais)

b) Secretaria Municipal de Educação, o recurso é oriundo de convênio firmado junto a Secretaria de Estado da Educação, o qual trata da aquisição de 25 unidades de Chromebook e headset, que irá contribuir de forma significativa no processo de aprendizado na educação infantil e anos iniciais.

- R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)**

c) Secretaria Municipal de Agricultura, o recurso é oriundo do convênio assinado junto a Secretaria de Estado da Agricultura, sendo que o recurso será aplicado para a aquisição de equipamentos agrícolas.

- R\$153.241,00 (cento e cinquenta e três mil duzentos e quarenta e um reais)**

d) Por fim, as alterações requisitadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, visam adequar o orçamento para atender as novas demandas que se apresentaram, reforçando, desta forma, as dotações vigentes.

- R\$ 12.573,50
- R\$ 2.500,96
- R\$ 200,00



## CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

9

- R\$ 116.888,25

- R\$ 62.098,12

- R\$ 200,00

- R\$ 2.549,00

**- R\$ 197.009,83 (cento e noventa e sete mil e nove reais com oitenta e três centavos).**

Feita a analise legal, passemos a conclusão.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, difundido o conhecimento técnico, expondo as razões legais, entendo pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA**, para aprovação do Projeto de Lei do Executivo nº 34/2024, **haja vista não existe óbice legal** a responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná por eventual excesso. Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, **encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.**

Diante do contexto já arrazoado neste opinativo, salvo melhor juízo, ratifico serem estas as considerações que se julgamos pertinente ao caso em análise, procedendo-se as diligências necessárias, com as cautelas de estilo.

Este parecer possui 9 (nove) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas, e a última assinada pelos signatários.

À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 17 de junho de 2024.

*Valter Giuliano Mossini Pinheiro*

**Procurador Geral**

OAB/PR 73.800